



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **31/5/2016**

126 TC-000164/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Aparecido de Melo.

Acompanha(m): TC-000164/126/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,50%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	49,11%	(54%)
Saúde	23,49%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,27%	(5%)
Execução orçamentária	Superávit → 1,41%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santana da Ponte Pensa**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico;

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscal

- Não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3. Controle Interno

- O Município não designou responsável pelo Controle Interno;

B.1.6. Dívida ativa

- A última atualização do cadastro técnico imobiliário e da planta genérica de valores ocorreu em 1989;

B.2.1. Análise dos limites e condições da LRF

- A receita com alienação de bens não foi depositada em conta específica, como determinado na LM nº 1.499/2014;

B.3.1. Ensino

- Apropriação de despesas com gêneros alimentícios, no valor total de R\$ 144.321,48, em desacordo com o art.70 da LDB;

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

B.3.1.2.1. Eficiência dos gastos públicos

- A biblioteca funciona agregada à sala dos professores, não tendo espaço suficiente para que os alunos possam ler no próprio ambiente;
- Palco destinado a apresentações de alunos com degraus e sem proteção de grade, colocando em risco a integridade física das crianças na única escola municipal;

B.3.2. Saúde

B.3.2.1.2 - Recomendação nº35/14 - Procuradoria da República em Jales

- Ausências de médicos e de dentista terceirizados, sem designação de profissionais substitutos, por parte das contratadas, e com prejuízo do desconto nos pagamentos;
- Cumprimento parcial das jornadas de trabalho de médicos e dentista contratados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.5. Outras despesas

B.5.1. Encargos

- O parcelamento do Município com o IPREM em extinção, cujo saldo devedor em 31/12/2014 era de R\$ 462.611,17, não foi recolhido em 2014;
- O Município não dispõe do CRP;

B.5.3. Demais despesas elegíveis para análise

- Adiantamentos concedidos diretamente ao Prefeito Municipal;

B.5.3.3. Gasto com combustível

- Ausência de controle de quilometragens percorridas pelos veículos abastecidos;

B.6. Tesouraria. Almoxarifado. Bens patrimoniais

- Diversas impropriedades constatadas no interior do cofre;
- No teste de tesouraria foi disponibilizado boletim de caixa do dia 15/06/2015 ao invés de documento com posição em 29/06/2015;

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

- Identificação de fracionamento de despesas em serviços de consultoria e assessoria em relações humanas;
- Expressivos gastos com telefonia móvel frente ao pequeno porte do município;
- Falta de controle na utilização das linhas telefônicas móveis e uso indiscriminado de serviços de internet nos celulares do Município;

C.1.1. Falhas de instrução

- Carta-Convite nº 7/2014 (objeto: elaboração de plano diretor de drenagem urbana): não foi elaborada planilha orçamentária com indicação da fonte de pesquisa, não restando demonstrado que o valor contratado (**R\$ 104.400,00**) é compatível com o praticado no mercado (vide item C.2.3), inobservado os Princípios da Eficiência e da Economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.3. Execução contratual

- Contrato nº 45/2014 (objeto: revitalização dos canteiros centrais): *prejuízo ao Erário pode alcançar a cifra de R\$ 17.000,00;*
- Contrato nº 19/2014 (objeto: elaboração do plano diretor de drenagem urbana): desatendimento do item 11 do termo de referência; parte considerável do trabalho é permeada por dados estatísticos compilados de sites governamentais, pela transcrição de trechos de textos produzidos por estudiosos da área e, também, por estatísticas defasadas; não foram elaborados o projeto básico de macrodrenagem e a planta com identificação de erosões, pontos de alagamentos e patologias no sistema de microdrenagem (vide item C.1.1);

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Página eletrônica do Município apresentando dados desatualizados (PPA e LOA);
- Descumprimento do art. 51, § 1º, I, da LRF;

D.1.1. Livros e registros

- Vide falhas noticiadas no item B.5.3.3;

D.3. Pessoal

D.3.1.1. Desvio de Função

- Comissionados desempenhando atividades de natureza permanente, típicas de cargos efetivos;
- 26 servidores com expressivos períodos de férias vencidas e não gozadas;
- 36 funcionários com estoque superior a 90 dias de licença-prêmio não usufruídas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos encargos sociais, argumenta que esse apontamento teve origem no exercício de 2009, com a extinção do Instituto de Previdência local, quando o Município assumiu as suas obrigações. Reforça que essa situação já foi analisada e reconhecida legal por esta Corte.

No que tange às críticas em relação ao Contrato nº 45/2014, informou que as rampas foram adquiridas nas dimensões especificadas e a empresa contratada assumiu os custos de mão de obra para adaptá-las. Em relação às muretas dos canteiros, argumentou que o risco de acidente com pedestres, principalmente idosos, justificou a modificação do projeto.

Quanto ao descumprimento da jornada de trabalho de alguns médicos e dentistas, afirmou que, em atendimento a uma recomendação do Ministério Público Federal, o Município instalou em locais visíveis, nas recepções das UBSs, quadros informativos com os nomes dos médicos e dentistas, bem como o início e término da jornada de trabalho, inclusive com o registro de frequência. Nos casos de desvio apurados, foram exigidas compensações de horários.

A **Assessoria Técnica de Economia**, quanto aos aspectos estritamente econômicos e financeiros, não encontrou óbices para a emissão de **parecer favorável**. Entendeu que os resultados contábeis satisfatórios demonstram que o Município caminha na direção da gestão equilibrada, esculpida no § 1º do art. 1º da LRF.

A **Assessoria Técnica Jurídica**, considerando que foram observados investimentos mínimos e limites reclamados pela CF e LRF, opinou pela emissão de **parecer favorável**.

No que tange ao item "encargos", considerou ser possível relevar a falha por se tratar de fato antigo e diante da assunção das obrigações do Instituto de Previdência pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considerou que as demais falhas eram passíveis de recomendações.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de parecer **favorável**.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, entendendo que restaram caracterizadas irregularidades que, valoradas em seu conjunto, afastam o substrato para a emissão de parecer favorável. Essas falhas seriam relativas ao quadro de pessoal; ao cumprimento parcial da jornada de trabalho por alguns médicos e dentistas; e a gastos com telefonia móvel, elevados e sem controle.

Por fim, pugnou pela abertura de autos próprios para análise das despesas noticiadas no subitem C.1.

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000164/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2013	TC 001691/026/13	favorável com recomendações
2012	TC 001623/026/12	favorável com recomendações
2011	TC 001034/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000164/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa merecem provação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,50%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, foi utilizada sua integralidade no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07. Restou apurado que **100%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, cumprindo a aplicação mínima (60%), conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em que pese o cumprimento dos índices constitucionais, destaco o trabalho da fiscalização no que toca ao acompanhamento operacional da rede pública municipal de Ensino, cujo resultado impõe recomendação à Origem para que envide esforços para melhorar os aspectos relevantes apresentados no relatório de inspeção.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **23,49%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange aos casos de descumprimento da jornada de trabalho, diante das justificativas apresentadas e medidas anunciadas pela Prefeitura, relevo as ocorrências, porém, **advertindo** à Origem da necessidade de acompanhamento da jornada de trabalho dos funcionários efetivos e contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **49,11%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que tange aos encargos, ficou evidenciado nos autos que, após a extinção do Regime Próprio em 2009, a Prefeitura Municipal assumiu todas as obrigações relacionadas ao Instituto, inclusive perante o INSS, não havendo, assim, irregularidades. Esse mesmo entendimento já foi exarado por esta Corte quando do julgamento das contas de exercícios anteriores (TCs-001691/026/13 e 001623/026/12).

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Restou configurado superávit orçamentário e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos e maiores que os do exercício anterior. Revelou-se, ainda, que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Aliás, importante salientar que apesar do excelente índice de investimentos do Município, que atingiu 17,35% da RCL, a dívida de longo prazo manteve-se estável.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima da inflação do período (16,68%), pois tal mecanismo não causou sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

Em relação aos itens relativos à formalização de licitações e contratos, tendo em vista alguns esclarecimentos apresentados pela defesa e a adoção de medidas saneadoras, relevo as falhas devido à ausência de constatação, pela fiscalização, de prejuízos concretos ao Município, sem embargos das recomendações pertinentes.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, ao final deste voto, diante das justificativas apresentadas e pela ausência de gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- criar o Serviço de Informação ao Cidadão;
- promover a designação de servidor responsável para o controle interno, cumprindo as atribuições previstas na Constituição Federal e orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- promover atualização do cadastro técnico imobiliário e da planta genérica de valores;
- implementar efetivo controle de gastos com combustíveis e com telefonia/internet;
- atender ao disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 e ao art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, em relação às despesas com adiantamentos;
- atender à Lei de Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover adequações no quadro de pessoal atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- cessar imediatamente os casos de desvio de funções de servidores;
- promover medidas para regularizar a situação de servidores com períodos de férias e licenças-prêmios acumulados, evitando-se futuras indenizações que possam onerar os cofres públicos;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.